



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.729270/2021-69</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.350 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALYA CONSTRUTORA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário em razão da diligência determinada nos autos do processo nº 10348.731615/2021-47, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALYA CONSTRUTORA S/A, atual denominação social de Construtora Queiroz Galvão S/A, em face do Acórdão nº 105-008.008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ05) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório nº 8.167/2021-RENDAPJ-RENTA-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB.

O referido despacho decisório não reconheceu o direito creditório alegado pela contribuinte, consistente em **Saldo Negativo de IRPJ** relativo ao ano-calendário de **2016**, no valor histórico de **R\$ 10.333.877,47**, bem como não homologou as compensações declaradas por meio da DCOMP nº 08070.92455.050520.1.7.02-7908 e de outras quatorze DCOMPs a ela vinculadas, que totalizaram débitos compensados no montante de R\$ 10.769.013,08.

O direito creditório invocado teve como fundamento a composição do saldo negativo de IRPJ decorrente, essencialmente, de IRRF suportado no período, estimativas mensais recolhidas e, adicionalmente, de dedução de imposto de renda pago no exterior e de crédito presumido de 9% sobre lucros auferidos no exterior, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 9.249/1995, 87 e 91 da Lei nº 12.973/2014, e da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014.

A fiscalização, após exame da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2016 e da documentação apresentada no Dossiê Digital de Atendimento, reconheceu apenas as parcelas relativas ao IRRF, mas glosou integralmente o imposto de renda pago no exterior e reconheceu apenas parcialmente o crédito presumido, concluindo, ao final, pela **inexistência de saldo negativo de IRPJ e pela apuração de imposto a pagar no valor de R\$ 68.583.003,86**, circunstância que ensejou, inclusive, a lavratura de Auto de Infração reflexo, objeto do Processo nº 10348.731615/2021-47.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, na qual sustentou, em síntese: (i) nulidade do despacho decisório por violação ao contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade; (ii) comprovação material do imposto de renda pago no exterior, com base no princípio da verdade material; (iii) legalidade da utilização de saldos de imposto pago no exterior referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015; e (iv) legitimidade integral do crédito presumido de 9%, inclusive com substituição de lucros de sucursal inicialmente considerada em regime de subtributação.

A **DRJ**, entretanto, replicou integralmente os fundamentos adotados no julgamento do processo de auto de infração conexo (Processo nº 10348.731615/2021-47), entendendo que, diante da inexistência de saldo negativo de IRPJ reconhecido naquele feito, restaria prejudicado o direito creditório aqui discutido, julgando improcedente a manifestação.

Contra essa decisão, foi interposto o presente **Recurso Voluntário**, no qual a Recorrente reiterou os argumentos anteriormente deduzidos e requereu, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, em razão da conexão e interdependência entre os dois processos.

O feito foi distribuído ao CARF e, em sessão de julgamento realizada em 16 de julho de 2024, o colegiado, por unanimidade, proferiu a **Resolução nº 1302-001.247**, determinando o sobrestamento do presente processo, com conversão do julgamento em diligência, até o desfecho do Processo nº 10348.731615/2021-47, reconhecendo expressamente a prejudicialidade externa e o risco de decisões contraditórias.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já admitido por esta turma.

O presente processo versa sobre Recurso Voluntário no qual se discute o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016 e a consequente homologação de compensações declaradas, tendo como fundamento o mesmo conjunto fático-jurídico analisado no Processo nº 10348.731615/2021-47, julgado por esta Turma nesta mesma sessão de julgamento.

No julgamento do Processo nº 10348.731615/2021-47, todavia, este Colegiado concluiu que o feito ainda demandava complementação instrutória, deliberando pela conversão do julgamento em nova diligência à unidade de origem, para aprofundamento da análise de pontos remanescentes diretamente relacionados à composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016, notadamente quanto à suficiência da prova do imposto pago no exterior e ao atendimento dos requisitos legais pertinentes ao crédito presumido de 9%.

Tal circunstância impede, neste momento, o julgamento de mérito do presente recurso voluntário. Isso porque o objeto deste processo é, precisamente, o reconhecimento do direito creditório correspondente ao mesmo saldo negativo de IRPJ de 2016 e a homologação das compensações a ele vinculadas. Em outras palavras, a definição acerca da existência, liquidez e extensão do crédito aqui pleiteado depende, logicamente, da solução a ser firmada no Processo nº 10348.731615/2021-47, no qual se apuram os elementos formadores desse mesmo saldo negativo.

Prosseguir no julgamento deste feito antes da conclusão da diligência determinada no processo paradigma implicaria risco concreto de decisões incongruentes sobre a mesma base fática, documental e jurídica, além de comprometer a coerência interna da prestação jurisdicional administrativa. A prejudicialidade externa, aqui, não é meramente conveniente, mas efetiva e direta: a conclusão a ser alcançada no processo nº 10348.731615/2021-47 poderá alterar a própria premissa de existência do crédito cuja utilização, neste feito, se busca ver reconhecida.

Assim, persiste integralmente a razão de decidir que já havia orientado a Resolução nº 1302-001.247. Não tendo ainda sobrevivido definição final no processo prejudicial, mas, ao contrário, nova determinação de diligência para esclarecimento de aspectos essenciais à composição do saldo negativo de IRPJ de 2016, impõe-se a manutenção do sobrestamento do presente feito, até o retorno e julgamento definitivo do Processo nº 10348.731615/2021-47 por esta Turma.

Diante do exposto, voto por manter o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo nº 12448.729270/2021-69, até a conclusão da diligência determinada e ulterior julgamento definitivo do Processo nº 10348.731615/2021-47, após o que os autos deverão retornar a esta Turma para apreciação do recurso voluntário à luz da solução firmada no processo prejudicial.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**